

Segunda-feira, 27 de Julho de 2026



Diário Oficial Cesário Lange

Sumário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CESÁRIO LANGE - SP	2
Leis Municipais	2
Licitações e Contratos - Extrato de Autorização de Dispensa	12
Licitações e Contratos - Extrato de Contrato	13
Licitações e Contratos - Extrato de Homologação e Ata de Registro de Preço	14
Licitações e Contratos - Prorrogação Edital de Credenciamento Nº 01/2023	15
Notificações	16
Secretaria de Educação e Cultura - Classificação Final (pós Recursos) Processo Seletivo - Diretor e Vice-diretor	17

JULHO DE 2026

Diário Oficial

Edição nº CXXXIV/2026

EXPEDIENTE

O Diário Oficial de Cesário Lange é uma publicação sob a responsabilidade das entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Cesário Lange.

Demais edições do Diário Oficial Eletrônico de Cesário Lange poderão ser consultadas por meio do endereço eletrônico:
<https://ecriediariooficial.com.br/cesariolange>.

As consultas são de acesso gratuito e não necessitam de qualquer realização de cadastro.

Prefeitura Municipal de Cesário Lange

CNPJ: 46.634.572/0001-23

Endereço: Praça Pe. Adolfo Testa, 651 - Centro. Cesário Lange/SP

Telefone: (15) 3246 - 8600

Site: <https://www.cesariolange.sp.gov.br>

Câmara Municipal de Cesário Lange

CNPJ: 54.329.545/0001-75

Endereço: Avenida 3 de Maio, 1368 - Centro. Cesário Lange/SP

Telefone: (15) 3246-1213

Site:

<https://www.camaracesariolange.sp.gov.br>

LEI COMPLEMENTAR Nº 144/2026**DE 27 DE JULHO DE 2026****(Projeto de Lei Complementar nº 04/2026)****(Autor: Poder Executivo)**

“ALTERA DISPOSITIVO DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 01 DE ABRIL DE 2024, MANTÉM AS GARANTIAS REMUNERATÓRIAS PREVISTAS NO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 01 DE ABRIL DE 2024, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 2025, REDUZINDO A JORNADA DE TRABALHO DO EMPREGO PÚBLICO DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas nas disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A carga horária de trabalho para o emprego público de provimento efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e constante no Anexo I da Lei Complementar nº 128, de 01 de abril de 2024, fica reduzida de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único. Em razão da alteração de que trata o caput deste artigo, a linha correspondente ao emprego público de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, no Anexo I da Lei Complementar nº 128, de 01 de abril de 2024 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 130/2024), passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar, que dela passa a fazer parte integrante.

Art. 2º. A redução da jornada de trabalho de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar dar-se-á sem qualquer prejuízo à remuneração, salário-base e demais vantagens pecuniárias já percebidas pelos ocupantes do respectivo emprego público, em estrita obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Parágrafo Único. O valor do salário nominal global atualmente fixado para a categoria, inclusive para os fins dos reflexos estipulados no Anexo III da Lei Complementar nº 128, de 01 de abril de 2024, com a redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 2025, permanecerá inalterado, procedendo-se unicamente à readequação do divisor de horas mensais aplicável para os cálculos trabalhistas.

Art. 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação organizar o escalonamento, os turnos e a divisão do expediente das Creches e Centros de Educação Infantil, mediante remanejamento da grade, a fim de garantir o atendimento integral e ininterrupto à população e minimizar as necessidades de novas contratações.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e previstas nos orçamentos futuros, suplementadas se necessário, observadas as adequações da Lei Complementar nº 128, de 01 de abril de 2024.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, produzindo seus efeitos organizacionais práticos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

Cesário Lange, 27 de julho de 2026.

RAMIRO DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Registrado em livros próprios da Secretaria e publicado no Diário Oficial do Município em sua versão eletrônica.

ISADORA DE SOUZA POLES
Resp/Exp/ Secretaria

ANEXO ÚNICO
(a que se refere o Parágrafo Único do Art. 1º desta Lei Complementar)

ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 01 DE ABRIL DE 2024

A linha referente ao emprego público de **Auxiliar de Desenvolvimento Infantil**, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 128, de 01 de abril de 2024 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 130/2024), passa a vigorar com a seguinte redação, permanecendo inalterados os requisitos, a referência salarial e o quantitativo de vagas:

Denominação	Carga Horária	Requisitos	Ref.	Quant. Vagas
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	30	Ensino Médio Completo.	4	50

(Carga horária alterada de 40 para 30 horas semanais. Demais condições — requisitos, referência salarial e quantitativo de vagas — permanecem inalteradas em relação à redação anterior do Anexo I.)

LEI Nº 2.158/2026
DE 27 DE JULHO DE 2026

(Projeto de Lei nº 17/2026)

(Autor: Vereador Marcos Vinicius de Camargo Moura - PP)

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS, SINALIZAÇÃO E MOBILIÁRIO URBANO POR CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, bem como suas subcontratadas, obrigadas a realizar a restauração integral de pavimentos, calçadas, sinalização viária e mobiliário urbano sempre que realizarem intervenções, obras ou reparos em vias e logradouros públicos no Município de Cesário Lange.

Parágrafo único. A restauração de que trata o *caput* deve garantir o retorno do bem público ao estado original de conservação, segurança e estética, respeitando integralmente as normas técnicas vigentes.

Art. 2º As intervenções para recomposição definitiva deverão obedecer aos seguintes prazos peremptórios:

I - Início dos serviços de reparação: até 02 (dois) dias úteis após o término do serviço gerador (reparo técnico na rede ou infraestrutura);

II - Conclusão definitiva da recomposição: até 07 (sete) dias úteis contados a partir do término do serviço gerador.

§1º É vedada a utilização de materiais provisórios, tais como terra ou brita solta, salvo em caráter emergencial e por prazo não superior a 02 (dois) dias, devidamente autorizado pelo órgão municipal competente, devendo a área permanecer sinalizada durante todo o período.

§2º A contagem dos prazos estabelecidos neste artigo não se suspende por motivos climáticos, salvo em casos de calamidade pública oficialmente decretada.

Art. 3º A recomposição deverá ser executada com materiais de qualidade idêntica ou superior aos originais, compreendendo obrigatoriamente:

1. Recomposição do pavimento asfáltico ou articulado, garantindo o nivelamento com a via adjacente para evitar acúmulo de águas pluviais ou degraus;
2. Restauração completa da sinalização horizontal (faixas de pedestres, linhas de retenção e divisórias) e vertical eventualmente removida ou danificada;
3. Reconstrução de guias, sarjetas e sarjetões, respeitando o escoamento superficial;
4. Recomposição de calçadas e passeios públicos, assegurando a continuidade do piso e o atendimento estrito às normas de acessibilidade (NBR 9050).

Art. 4º A empresa responsável pela intervenção responderá pela integridade e qualidade do reparo efetuado pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data de conclusão da recomposição.

Parágrafo único. Constatado qualquer vício, afundamento ou desgaste prematuro no período de garantia, a concessionária deverá efetuar a correção definitiva no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a notificação, sob pena de execução direta pelo Município com posterior cobrança dos custos acrescidos de taxa de administração.

Art. 5º Para fins de fiscalização, licenciamento e conformidade técnica das obras objeto desta Lei, aplicam-

se, de forma subsidiária, as disposições contidas na Lei Municipal nº 763/1993 (Código de Posturas) e na Lei Municipal nº 781/1994 (Código de Obras).

Parágrafo único. A aplicação das normas subsidiárias previstas no *caput* deve ocorrer de forma integrada aos procedimentos de fiscalização desta Lei, assegurando que as exigências técnicas de padronização urbanística e segurança das edificações públicas sejam plenamente preservadas durante e após as intervenções.

Art. 6º O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará a infratora às seguintes sanções, aplicadas de forma individualizada por cada infração ou ponto de intervenção:

1. Multa por descumprimento de prazo de início ou conclusão;
2. Multa por utilização de material em desacordo com o padrão técnico;
3. Multa por ausência de sinalização de segurança na obra;
4. Suspensão de novos alvarás de intervenção em vias públicas até a regularização das pendências.

Parágrafo único. Além das multas municipais previstas neste artigo, as penalidades a serem aplicadas são aquelas contidas no respectivo contrato de concessão do serviço público, especialmente para obras de saneamento básico, mediante comunicação oficial do Município à agência reguladora competente para a instauração dos procedimentos administrativos cabíveis.

Art. 7º Regulamento do Poder Executivo disporá quanto aos critérios técnicos de fiscalização, aos prazos de execução e aos valores específicos das sanções administrativas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cesário Lange, 27 de julho de 2026.

RAMIRO DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Registrado em livros próprios da Secretaria e publicado no Diário Oficial do Município em sua versão eletrônica.

ISADORA DE SOUZA POLES

Resp/Exp/ Secretaria

LEI Nº 2.159/2026

DE 27 DE JULHO DE 2026

(Projeto de Lei nº 21/2026)

(Autores: Vereadores Luciano César de Toledo - UNIÃO BRASIL e Daniela Nunes Farias – MDB)

“INSTITUI A CAMPANHA "JUNHO VIOLETA" NO MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE, DEDICADA À CONSCIENTIZAÇÃO E AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cesário Lange, a Campanha "Junho Violeta", a ser realizada anualmente durante todo o mês de junho, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do combate à violência contra a pessoa idosa, estabelecendo-se o dia 15 de junho como o "Dia Municipal de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa", em alinhamento com a data fixada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. 2º A Campanha "Junho Violeta" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cesário Lange.

Art. 3º O símbolo da campanha será um laço de cor violeta, cor que simboliza a resistência e a dignidade da pessoa idosa, bem como a vigilância contra qualquer forma de abuso ou maus-tratos.

Art. 4º Durante o mês de junho, o Poder Executivo Municipal, em conjunto com as Secretarias de Saúde, Assistência Social e Educação, poderá promover as seguintes ações:

- I - Realização de palestras, seminários e debates sobre os direitos da pessoa idosa;
- II - Divulgação de materiais informativos sobre os tipos de violência e os canais de denúncia;
- III - Iluminação de prédios e monumentos públicos na cor violeta;
- III - Promoção de atividades intergeracionais visando o respeito e a valorização do idoso;
- IV - Capacitação de servidores públicos para a identificação de sinais de abuso e negligência.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Município poderá firmar convênios e parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais e outras entidades da sociedade civil, sem ônus adicional para o erário, visando a ampliação do alcance das ações de conscientização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cesário Lange, 27 de julho de 2026.

RAMIRO DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Registrado em livros próprios da Secretaria e publicado no Diário Oficial do Município em sua versão eletrônica.

ISADORA DE SOUZA POLES

Resp/Exp/ Secretaria

LEI Nº 2.160/2026
DE 27 DE JULHO DE 2026

(Projeto de Lei nº 22/2026)
(Autor: Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E SEUS DERIVADOS, INSTITUI TAXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 112, §2º da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por meio do Departamento de Agricultura, responsável pela inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados produzidos, manipulados, beneficiados, industrializados, armazenados, acondicionados, transportados e comercializados no Município de Cesário Lange.

§1º A fiscalização de que trata esta Lei será exercida em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, Lei Estadual nº 17.373, de 26 de maio de 2021, e demais normas aplicáveis.

§2º Os produtos registrados no Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados no território do Município, observadas as disposições legais vigentes.

§3º O Município poderá aderir ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA e ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, observadas as exigências estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§4º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, termos de cooperação técnica e demais instrumentos necessários à implantação, manutenção e reconhecimento da equivalência do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 2º Estão sujeitos à inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – os ovos e seus derivados;
- V – o mel, a cera de abelha e seus derivados;
- VI – as hortaliças, frutas, cereais e seus derivados.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento de produtos de origem animal ou vegetal qualquer instalação onde sejam recebidas, manipuladas, processadas, elaboradas, transformadas, preparadas, conservadas, armazenadas, acondicionadas, embaladas ou rotuladas matérias-primas, produtos ou derivados destinados à comercialização.

Art. 4º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, observando a proporcionalidade das exigências sanitárias para agroindústrias familiares, empreendimentos rurais de pequeno porte e produtores artesanais, sem prejuízo da segurança dos alimentos e da saúde pública.

Art. 5º Considera-se estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte aquele pertencente a agricultor familiar, individual ou coletivo, localizado no meio rural, destinado ao processamento de produtos de origem animal ou vegetal, observadas as condições e limites definidos em regulamento.

Art. 6º A inspeção industrial e sanitária será realizada por profissionais legalmente habilitados, observadas as respectivas competências profissionais.

§1º As atividades relacionadas aos produtos de origem animal serão supervisionadas por Médico Veterinário, nos termos da legislação federal vigente nº 7.889/1989 e Decreto Federal nº 5.741/2006.

§2º As atividades relacionadas aos produtos de origem vegetal serão supervisionadas por Engenheiro Agrônomo ou outro profissional legalmente habilitado, conforme legislação específica.

§3º É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal nº 1283/1950.

Art. 7º A fiscalização será exercida:

- I – nas propriedades rurais e fontes produtoras;
- II – durante o trânsito de produtos destinados à alimentação ou industrialização;
- III – nos abatedouros e frigoríficos;
- IV – nos estabelecimentos de leite e derivados;
- V – nos estabelecimentos de ovos e derivados;
- VI – nos estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados;
- VII – nos entrepostos, unidades de beneficiamento e agroindústrias;
- VIII – nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, industrializem ou comercializem produtos sujeitos à inspeção.

Parágrafo único. A fiscalização sanitária dos estabelecimentos varejistas e atacadistas permanecerá sob competência da Vigilância Sanitária Municipal, observada a legislação vigente.

Art. 8º São objetivos do Serviço de Inspeção Municipal:

- I – controlar as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção;
- II – fiscalizar a qualidade dos produtos;
- III – fiscalizar as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos;
- IV – fiscalizar a higiene e a saúde dos manipuladores;
- V – controlar os materiais utilizados na produção, acondicionamento e embalagem;
- VI – fiscalizar o uso de aditivos e coadjuvantes de tecnologia;
- VII – verificar a conformidade dos produtos colocados no mercado;
- VIII – promover a rastreabilidade dos produtos quando aplicável;
- IX – realizar ou determinar análises laboratoriais.

Parágrafo único. Para a realização de exames laboratoriais, poderão ser utilizados laboratórios oficiais, credenciados ou conveniados.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por meio do Departamento de Agricultura:

- I – coordenar e executar as atividades do Serviço de Inspeção Municipal;
- II – promover a capacitação dos servidores envolvidos;
- III – orientar produtores e agroindústrias;
- IV – promover ações de educação sanitária;
- V – divulgar o selo de inspeção municipal;
- VI – incentivar a formalização das agroindústrias locais;
- VII – promover ações voltadas à futura adesão ao SISBI-POA.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 10. Os estabelecimentos sujeitos à inspeção somente poderão funcionar mediante prévio registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal.

§1º A documentação necessária para registro será definida em regulamento.

§2º As ampliações, reformas, alterações de razão social ou mudanças de atividade dependerão de aprovação prévia do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 11. O registro poderá ser suspenso ou cancelado quando constatadas irregularidades que comprometam a segurança dos alimentos ou a saúde pública.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

Art. 12. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, as infrações sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de matérias-primas, produtos e subprodutos;

IV – inutilização ou condenação de produtos;

V – suspensão temporária das atividades;

VI – suspensão do registro;

VII – interdição parcial ou total do estabelecimento;

VIII – cancelamento do registro.

§1º A advertência será aplicada quando o infrator for primário e não houver dolo ou má-fé.

§2º As penalidades poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§3º A suspensão ou interdição cessará após a correção das irregularidades constatadas.

§4º Mantida a interdição por período superior a 12 (doze) meses, o registro poderá ser cancelado.

Art. 13. Os valores das multas e sua gradação serão definidos por Decreto, considerando:

I – gravidade da infração;

II – risco à saúde pública;

III – reincidência;

IV – vantagem econômica obtida;

V – porte do estabelecimento.

§1º Constituem circunstâncias agravantes o embaraço à fiscalização, fraude, adulteração, falsificação ou resistência à ação fiscal.

§2º O autuado poderá apresentar defesa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS

Art. 14. Ficam instituídas as Taxas de Registro e Análise relativas aos serviços prestados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 15. O fato gerador da taxa é o exercício regular do poder de polícia administrativa mediante inspeções, fiscalizações, vistorias, registros, análises e demais atos administrativos previstos nesta Lei.

Art. 16. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade sujeita à inspeção.

Art. 17. Os valores das taxas serão expressos em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 18. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará multa de 30% (trinta por cento) sobre

o valor devido, sem prejuízo da atualização monetária e juros previstos na legislação tributária municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá reduzir, isentar ou restabelecer os valores das taxas para incentivar setores estratégicos da produção agroindustrial local, mediante lei específica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto e poderá expedir normas complementares, instruções técnicas, manuais, procedimentos operacionais e demais atos administrativos necessários à plena execução das atividades do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput deverá estabelecer, entre outros aspectos:

I – os requisitos higiênico-sanitários aplicáveis à produção, processamento, beneficiamento, industrialização, manipulação, acondicionamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados;

II – os critérios para controle, utilização e fiscalização de ingredientes, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia e demais substâncias autorizadas nos processos produtivos;

III – os procedimentos para realização de análises laboratoriais, exames físicos, químicos, microbiológicos e outros métodos de controle de qualidade das matérias-primas, ingredientes, água utilizada no processo produtivo e produtos finais;

IV – as exigências relativas aos equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes, veículos e demais materiais empregados na produção, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento e transporte dos produtos;

V – os padrões estruturais, operacionais, tecnológicos e higiênico-sanitários dos estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização municipal;

VI – a classificação dos estabelecimentos e das atividades sujeitas ao Serviço de Inspeção Municipal, considerando sua natureza, porte e capacidade produtiva;

VII – os procedimentos, critérios e documentos exigidos para registro, alteração cadastral, renovação, suspensão e cancelamento de registros de estabelecimentos e produtos;

VIII – os procedimentos de inspeção ante mortem e post mortem dos animais destinados ao abate, quando aplicáveis;

IX – os critérios de inspeção, reinspeção, monitoramento e controle das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados durante as diversas etapas de produção, armazenamento, transporte e comercialização;

X – os padrões de identidade, qualidade, composição, rotulagem, apresentação e conservação dos produtos abrangidos por esta Lei;

XI – a composição da equipe técnica e fiscalizadora, suas atribuições, competências e procedimentos de atuação;

XII – as condições para emissão, renovação, suspensão e cancelamento dos registros, certificados, autorizações e demais documentos emitidos pelo Serviço de Inspeção Municipal;

XIII – os requisitos relacionados à higiene, saúde, capacitação e boas práticas dos manipuladores e demais profissionais envolvidos nos processos produtivos;

XIV – os procedimentos administrativos de fiscalização, coleta de amostras, autuação, aplicação de penalidades, apreensão, condenação ou inutilização de produtos;

XV – os mecanismos de rastreabilidade, controle documental e identificação da origem e destino dos produtos, quando aplicáveis; e

XVI – outras medidas, critérios e procedimentos técnicos considerados necessários para garantir a qualidade dos alimentos, a proteção da saúde pública, a defesa do consumidor e a eficiência das ações de inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do

orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 22. Os estabelecimentos já existentes terão prazo definido em regulamento para adequação às exigências desta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cesário Lange, 27 de julho de 2026.

RAMIRO DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Registrado em livros próprios da Secretaria e publicado no Diário Oficial do Município em sua versão eletrônica.

ISADORA DE SOUZA POLES

Resp/Exp/ Secretaria

ANEXO I

TABELA DE TAXAS DE REGISTRO E ANÁLISE

I – Registro de Estabelecimentos:

- a) Abatedouro frigorífico e unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos – 25 UFESP;
- b) Unidade de beneficiamento de leite e derivados e queijaria – 15 UFESP;
- c) Unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado – 25 UFESP;
- d) Unidade de beneficiamento de ovos e derivados – 15 UFESP;
- e) Unidade de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados – 15 UFESP;
- f) Entrepasto, unidade de beneficiamento ou agroindústria de produtos de origem vegetal (hortaliças, frutas, cereais e derivados) – 20 UFESP;
- g) Entrepastos de produtos de origem animal – 25 UFESP.

II – Outras Taxas

- a) Registro de produto e aprovação de rótulo – 05 UFESP;
- b) Alteração de razão social – 05 UFESP;
- c) Análise de ampliação, reforma ou remodelação de estabelecimento – 10 UFESP;
- d) Análise pericial ou laboratorial de produtos – 10 UFESP por amostra.

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**Processo Administrativo nº:** 475/2026**Dispensa de Licitação nº:** 42/2026**Objeto:** Contratação de solução educacional para a "Revisão do Plano Diretor de Turismo Municipal".**Contratada:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC SÃO PAULO (CNPJ: 03.709.814/0038-80).**Fundamentação Legal:** Art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.**Valor Global:** R\$ 48.300,00 (quarenta e oito mil e trezentos reais).**Data da Autorização:** 24 de julho de 2026.**Autoridade Competente:** Ramiro de Campos, Prefeito Municipal de Cesário Lange/SP.

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO**Processo Administrativo nº:** 475/2026**Termo de Contrato nº:** 57/2026**Contratante:** Município de Cesário Lange/SP.**Contratada:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC SÃO PAULO (CNPJ: 03.709.814/0038-80).**Objeto:** Prestação de serviços educacionais "in company" para a "Revisão do Plano Diretor de Turismo Municipal".**Valor:** R\$ 48.300,00 (quarenta e oito mil e trezentos reais).**Vigência:** 12 (doze) meses contados da assinatura.**Assinatura:** 24 de julho de 2026.**Publicação (Condição de Eficácia):** Art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico nº: 04/2026

PROCESSO Nº 1053/2026

Objeto: Registro de Preços para a aquisição de **dietas especiais para uso enteral** dispensados nas unidades básicas de saúde deste município.

Em observância as disposições constantes no Art. 08 e Art. 71 § IV da Lei 14.133/2021 de Licitações e Contratos, *HOMOLOGO* o Procedimento Licitatório de acordo com o objeto citado acima.

CONSIDERANDO a decisão da *EQUIPE DE CONTRATAÇÃO* e decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, considera-se *ADJUDICADO* o presente objeto, para os seguintes credenciado(s):

Item 1 no valor unitário de R\$0,08 para a empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº.: 07.569.029/0001-38, ARP/Contrato nº 19/2026.

Item 2 no valor unitário de R\$0,15, Item 3 no valor unitário de R\$0,07, Item 4 no valor unitário de R\$0,07 para a empresa NUTRIPORT COMERCIAL LTDA, CNPJ nº.: 03.612.312/0001-44; ARP/Contrato nº 20/2026.

Data da Homologação/Adjudicação: 27/07/2026.

Data da Assinatura da ARP/Contrato: 27/07/2026.

Vigência 12 meses.

Cesário Lange, SP, 27 de Julho de 2026

Ramiro de Campos-Prefeito Municipal

A Prefeitura Municipal de Cesário Lange, Torna Público aos interessados que encontra-se aberto o **TERCEIRO TERMO DE PRORROGAÇÃO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2023**, com o objetivo de credenciar pessoas jurídicas, na prestação de serviços de administração, gerenciamento mensal, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – Vale Alimentação – por meio de cartões eletrônicos ou magnéticos com chip de segurança ou tecnologia similar de segurança, Eletrônico/Magnético com chip de segurança, destinado a aquisição de gêneros alimentícios para os empregados do quadro de servidores público e estagiários da Prefeitura Municipal de Cesário Lange. Prorroga o prazo do credenciamento 01/2023 por 12 meses e, considerando a adesão por meio da escolha dos servidores no site do Município, a documentação deverá ser entregue na prefeitura, a partir de 06 de agosto, considerando as empresas habilitadas neste Credenciamento, a adesão pelos servidores municipais ocorrerá até 20 de agosto de 2026. Informações na Prefeitura Municipal de Cesário Lange, com sede à Rua Dorothea Carlsson, nº 307, Jardim Paulista, CEP.: 18.287-022, Cesário Lange/SP. Tel: 15- 32468600. Os editais completos estarão disponíveis no site www.cesariolange.sp.gov.br. Portal da transparência.

NOTIFICAÇÃO Nº 314/2026**NOME OU RAZÃO SOCIAL : MÁRCIO APARECIDO TAVARES****CADASTRO MOBILIÁRIO: 02070249****ENDEREÇO: Rua Ana Rosa Leite, nº 763 – Lote 01 – Gleba Remanescente - Cesário Lange/SP****PROCESSO: 692/2026**

SOLICITO seu comparecimento no prazo máximo de 02 (DOIS) dias a contar desta publicação no setor de protocolo da PREFEITURA MUNICIPAL DE CESÁRIO LANGE para providenciar a regularização do Auto de infração 123/2026 sob pena de não o fazendo ter os débitos inscritos na dívida ativa municipal .

Cesário Lange 27 de julho de 2026

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CESÁRIO LANGE - SP - SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO E CULTURA - CLASSIFICAÇÃO FINAL (PÓS RECURSOS)
PROCESSO SELETIVO - DIRETOR E VICE-DIRETOR**

Edição nº CXXXIV, 27 de julho de 2026



Secretaria Municipal de Educação

Rua Josino de Arruda Campos, 236 - Jd. Sales Gomes - Cesário Lange SP
Telefone: (15)3246-8061 e-mail:secretaria@edu.cesariolange.sp.gov.br

Classificação Final (pós recursos) Processo Seletivo - Diretor e Vice-Diretor - 2026 /Decreto 5734/26

Educação Infantil

EMEB "José Roque Soares"

Candidato	Cargo	Nota Final
Cristiane de Miranda Melo	Vice - Diretor (a)	8,84
Edna Martins Santana	Vice - Diretor (a)	6,35
Luciana Aparecida Rocha Ferreira	Vice - Diretor (a)	6,18

EMEB "Geni Pires da Silva"

Candidato	Cargo	Nota Final
Mariana de Moura Campos	Vice - Diretor (a)	8,82
Edna Martins Santana	Vice - Diretor (a)	7,45

EMEB "Maria de Lourdes Lobo"

Candidato	Cargo	Nota Final
Leonor Crispim de Oliveira	Vice - Diretor (a)	6,18

EMEB "Maria Antonia de Miranda Reis "

Candidato	Cargo	Nota Final
Nativa Aparecida da Silva	Vice - Diretor (a)	9,58

EMEB "Olga Vasconcellos Leite"

Candidato	Cargo	Nota Final
Cristina Delisete Souza Morelli	Vice - Diretor (a)	9,23

EMEB "Hero de Sá" e EMEB "Joaquim Cyrillo da Silva"

Candidato	Cargo	Nota Final
Gláucia França Mendes de Oliveira Almeida	Diretor (a)	9,09

EMEB "Vicente Honorato Santana"

Candidato	Cargo	Nota Final
Kelly Priscila Nunes Vieira	Vice - Diretor (a)	8,10

EMEB "Iracema Paes Rodrigues"

Candidato	Cargo	Nota Final
Vanessa Aparecida Turse Pereira	Vice - Diretor (a)	9,39

Ensino Fundamental

EMEF " Professor Francisco Mendes de Almeida"

Candidato	Cargo	Nota Final
Gisele de Fátima Camargo	Diretor (a)	9,58
Vanda Maria de Oliveira Rodrigues de Paula	Diretor (a)	8,99
Candidato	Cargo	Nota Final
Vanda Maria de Oliveira Rodrigues de Paula	Vice - Diretor (a)	9,71

EMEF " Natan Pires da Silva"

Candidato	Cargo	Nota Final
Adelisa Ieda Santana	Diretor (a)	9,81
Candidato	Cargo	Nota Final
Andreia Cristina Paes Leite	Vice - Diretor (a)	9,15

EMEF " Honório Roque de Miranda Torres"

Candidato	Cargo	Nota Final
Sheley Paschoal	Diretor (a)	9,44

EMEF " Professora Sônia Maria de Campos Sperândio"

Candidato	Cargo	Nota Final
Sara Raquel de Camargo	Diretor (a)	8,05
Cristiane de Miranda Melo	Diretor (a)	7,18

EMEFIR " Deputado Orlando Iazzetti"

Candidato	Cargo	Nota Final
Samuel Wagner da Silva	Diretor (a)	8,95

Cesário Lange, 27 de julho de 2026.